



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3717/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.15.000.002490/2008-66

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: LIVIA MARIA DE SOUSA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NECESSIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR O PROCEDIMENTO ATÉ A EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).
2. A Receita Federal informou que 02 (dois) créditos se encontram com exigibilidade suspensa, sendo que um está aguardando resultado de julgamento na esfera administrativa e o outro crédito encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09 (Enunciado Nº 19, 2^ªCCR). Crime cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF).
3. Quanto a 1 (um) crédito foi informado pela Receita Federal que é passível de inclusão na modalidade de parcelamento do débito tributário mas que ainda não foi consolidado e não há como prever, estimar ou afirmar quando a consolidação ocorrerá.
4. Em decorrência de tais informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito.
5. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece: '*Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.*'
6. O parcelamento possui as fases da adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação. O momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais, é o da consolidação.
7. Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo" para se considerar suspensa a pretensão punitiva, razão pela qual é insuficiente a adesão e o início do pagamento.
8. Diante da informação de que o parcelamento ainda não foi consolidado, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, sendo necessário o acompanhamento do parcelamento, até que este seja efetivamente consolidado (Precedente STJ: REsp 1235534/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015).
9. Homologação de arquivamento em relação aos créditos com exigibilidade suspensa (DEBCAD's nºs 37.043.110-3 e 37.043.111-1). Designação de outro membro do MPF para acompanhamento do parcelamento em relação ao crédito pendente de consolidação (nº 37.043.109-0).

Procedimento Administrativo instaurado para apurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado pelos responsáveis legais da empresa IMOBILIÁRIA MANHATTAN LTDA.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência da constituição definitiva de 02 (dois) créditos e com base na possibilidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em relação a 1 (um) crédito, estando, contudo, em fase de consolidação (fls. 134/135).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Em relação aos créditos de nº 37.043.110-3 e 37.043.111-1 a promoção de arquivamento deve ser homologada, considerando que referidos créditos encontram-se com exigibilidade suspensa. O primeiro por estar aguardando resultado de julgamento na esfera administrativa. O segundo porque encontra-se parcelado (Enunciado nº 19, 2^aCCR).

Por tratar-se de crime cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF), não há, assim, justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

Quanto ao crédito nº 37.043.109-0, A Receita Federal informou que é passível de inclusão na modalidade de parcelamento, estando em consolidação e não há como prever, estimar ou afirmar quando a consolidação ocorrerá.

A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece: “*Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento*”.

Observa-se que o parcelamento possui as fases da adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação. O momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais, é o da consolidação.

Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "*consolidadas pelo sujeito passivo*" para se considerar suspensa a pretensão punitiva, razão pela qual é insuficiente a adesão e o início do pagamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. PARCELAMENTO. ADESÃO. LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 68 LEI N. 11.941/2009). **PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO.** IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITO RETROATIVO.

1. A discussão acerca da constitucionalidade da norma apontada como violada refoge aos limites do recurso especial, destinado ao debate de questões afetas à interpretação do direito infraconstitucional.

2. **Nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, o simples pedido de parcelamento dos débitos efetuado pela empresa devedora não autoriza a suspensão judicial do processo e do prazo prescricional, que somente poderá ser efetivada após a sua consolidação, com a devida identificação dos débitos nele incluídos, mesmo porque, sem esse procedimento, é inviável saber se os débitos parcelados dizem respeito à ação penal que se pretende sobrestrar.**

3. A decisão que determina a suspensão terá natureza meramente declaratória, retroagindo à data em que formulado o pedido de parcelamento pelo devedor, uma vez que o acusado não pode ser prejudicado em razão do tempo utilizado na análise do seu pleito de parcelamento pela Administração tributária ou na apreciação do pedido de suspensão pelo Poder Judiciário

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1235534/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015)

Nesse diapasão, o enunciado nº 19 desta 2ª CCR, que autoriza o arquivamento dos autos após o efetivo parcelamento do débito:

Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.

Assim, diante da informação de que o parcelamento ainda não foi consolidado, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, sendo necessário o acompanhamento do processo, até que o parcelamento seja efetivamente consolidado.

Com essas considerações, voto pela homologação de arquivamento em relação aos créditos com exigibilidade suspensa (nºs 37.043.110-3 e 37.043.111-1), bem como pela designação de outro membro do MPF para prosseguir no acompanhamento do crédito pendente de consolidação (nº 37.043.109-0).

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 06 de junho 2016.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular da – 2^a CCR/MPF

/C.